

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES Srº CARLOS ANTERO PIRES DOS SANTOS

EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 034.823.191/0001-03, já qualificada nos autos, vem, por meio de seu representante legal credenciado, apresentar suas contrarrazões em face do recurso apresentado pela Recorrente WW DA SERRA VEÍCULOS no certame em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo concedido para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia 28/07/2023, assim, sendo protocolado nesta data, resta comprovada a sua tempestividade.

Conforme exposto na ata da sessão pública, o prazo para a intenção de recurso é até o dia 28/07/2023. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual visto que está em prazo hábil determinado pelo edital, ratificado pelo sr Presidente da Comissão de Licitação.

2. DOS FATOS

O objeto da presente licitação na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA é a Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de 02 (dois) veículos, um tipo Picape e outro Tipo SUV para utilização nos Centros de Referência em Assistência Social (CREAS), em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. No entanto, a licitante Recorrida foi habilitada após a qualificada análise da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e de SUA EQUIPE TÉCNICA/REQUERENTE, gerando a intenção de interpor recurso por parte da Recorrente e posterior apresentação da peça recursal devidamente tempestiva na sua apresentação.

3. DOS DIREITOS

A EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA tem o direito de participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

As Licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação. Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, estão condicionados a seguir o que determina a Lei de Licitações e Contratos e sua ampla gama de doutrinas regulamentos (decretos), além de outras legislações, quando aplicáveis.

Como trata o item 23.6 do edital,

23.6 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

e também o item 23.9,

23.9 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

a Administração Pública, em todos seus atos, submete se a busca da eficiência, segurança e igualdade em seus certames, apoiando se sobre seus princípios para que suas ações promovam o êxito dos processos licitatórios.

Observando o princípio da LEGALIDADE, a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade do procedimento.

O Princípio da ISONOMIA, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art. 112, I; na Carta de 1937, art. 122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art. 153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Tendo como base os princípios supracitados, acompanhando o princípio evolutivo que rege qualquer forma de existência, os procedimentos licitatórios, em suas diversas modalidades, evoluíram para que os objetivos do poder público fossem plenamente alcançados.

O princípio da VANTAJOSIDADE determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

Assim como qualquer segmento que busca evoluir para se qualificar, o poder público vem gerando, através de seus doutrinadores, conceitos que buscam pautar a segurança e a efetividade de suas contratações realizadas através dos processos licitatórios.

Dentro desse padrão evolutivo, surge o conceito de FORMALISMO MODERADO, que tem como principal meta aumentar as "Beneses" aos licitantes que cometem algum deslize, seja na elaboração da Proposta, seja nos documentos de habilitação, sendo este conceito abraçado pelos principais órgãos que norteiam o entendimento e aplicação das leis nos processos licitatórios, dentre eles o Tribunal de Contas da União. Vejamos os seguintes acordãos.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda com base no conceito evolutivo, exurge a ideia de LEGITIMIDADE, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar os ideais de moralidade e finalidade públicas.

Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, e seleção da "melhor" proposta.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

3.1. DA HABILITAÇÃO

Conforme firmado na Ata da Sessão de 24 de julho de 2023, a licitante Recorrida foi habilitada após minuciosa análise técnica na fase de Julgamento da Proposta realizada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, e também pelo setor técnico da requerente não apontando descumprimento à qualquer item do edital que pudesse desassociar o item ofertado ao objeto do Certame, atestando que a recorrida apresentara condição pré-existente positiva para Habilitação, e consequente avanço para fase subsequente, a saber, Fase de Adjudicação. Este fato reforça que as ações da Comissão de Licitação, junto do sr Presidente buscaram cumprir os princípios que regem os processos licitatórios, aplicando de forma fidedigna os conceitos evolutivos citados anteriormente nesta Contrarrazão, buscando com extrema competência alcançar os objetivos da administração pública em contratar a proposta mais vantajosa, com escolhas legítimas, gerando lucro à sociedade.

Diante do exposto cabe ressaltar que o item 1.1 do edital,

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de 02 (dois) veículos, um tipo Picape e outro Tipo SUV para utilização nos Centros de Referência em Assistência Social (CREAS), em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

determina que o objetivo deste certame é a contratação/aquisição do objeto obedecendo o princípio da VANTAJOSIDADE sendo assim, é impossível que se alcance a vantajosidade sem o cumprimento de outro princípio, a saber, o princípio da ECONOMICIDADE que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Este princípio refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Gestão é a base do poder público, e aplicada de forma satisfatória gera VANTAJOSIDADE ECONOMICIDADE, e qualquer tentativa de constranger qualquer servidor público a agir contrário a esse conceito precisa ser de pronto refutada, trazendo o entendimento de todos os seus sinônimos.

Vejamos os fatos:

4. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

O recurso apresentado traz características peculiares que serão apresentadas a seguir:

4.1. Tentativa de desqualificar a Recorrida

"...O certame ocorreu no dia e hora marcados, tendo sido vencedora uma empresa Ltda, que na própria razão social, consta máquinas e equipamentos que não podem fornecer carro "ZERO KM" à Administração Pública, sendo aqui, o ponto de nossa irresignação..."

A texto supracitado foi extraído da peça recursal apresentada pela Recorrente logo após o ato legítimo do Srº Pregoeiro de Habilitar a licitante Recorrida.

É de domínio público que, durante toda fase externa o Pregoeiro possui autoridade máxima para exercer uma boa condução do certame, e agir com insubordinação aos atos praticados constitui descumprimento da lei. FUNDAMENTAR E APRESENTAR o recurso sobre a base da IRRESIGNAÇÃO fere a legalidade do documento apresentado visto que o Srº Pregoeiro não agiu em favor da Recorrida de forma pessoal, mas sim aplicando todos os princípios e conceitos, ou seja, as bases legais para aceitar a proposta e habilitar a licitante.

4.2. Tentativa de bloquear a ampla concorrência

"...A Recorrente não consegue uma margem de negociação com esse tipo de empresa, pois eles adquirem os veículos 0 km direto da montadora com desconto pelo canal de venda direta, estas somente conseguem participar do certame com tal discrepância de valores pelo fato de não cumprirem com o exigido, e pelo fato do emplacamento não ser o primeiro, mesmo que seja, estando omitindo a nota da montadora, e emitimos uma nota da empresa ganhadora do certame, se puderem observar, quando entregam o veículo, o proprietário anterior, não é a empresa ganhadora, e sim a montadora, onde na verdade, teria que constar o nome da empresa vencedora do certame..."

"...Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não é consumidora final, o que juridicamente foge da definição de veículo novo..."

Como mostrado acima no texto extraído do recurso apresentado neste certame, a Recorrente apresenta argumentos infundados e que buscam ferir o edital. Ao descrever: "...A Recorrente não consegue uma margem de negociação com esse tipo de empresa...", a mesma evidência a busca por privilégios por parte da administração pública insinuando que o certame deveria oferecer mais condições que favorecessem sua vitória. Este fato é preocupante, pois buscar por privilégios para disputa caracteriza ofensa a lisura de todas as partes envolvidas na construção do processo administrativo e ainda marca a tentativa de ferir o princípio da IGUALDADE. Para corroborar com o absurdo, ainda nesse texto extraído da peça recursal, a Recorrente apresenta acusações desclassificatórias infundadas ao perfil de sua concorrente, onde tenta construir a pseud. verdade que a Recorrida não possui CNAE para disputa, fato esse totalmente calunioso e ofensivo.

Ainda sobre esse texto, a Recorrente ignora a evolução do mercado e suas formas de tratativas contratuais entre empresas do segmento. Vejamos:

O Registro Nacional de Veículos em Estoque RENAVEvisa a registrar o movimento de compra e venda de veículos que sejam mantidos em estoque por estabelecimentos, conforme determinação do artigo 330 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para um determinado veículo, o estado de estoque representa que esse veículo está em posse de um determinado estabelecimento, sendo que esse estabelecimento possui o propósito de comercializar esse veículo.

O objetivo do RENAVE é registrar a movimentação de entrada e saída de estoque dos veículos dos estabelecimentos. Contudo, para que o vendedor que vendeu seu veículo a um estabelecimento possa posteriormente alegar com assertividade sobre o fato, o RENAVE possibilita o upload da assinatura digital do ATPV. O vendedor tem ainda a possibilidade de registrar a comunicação de venda no cartório.

Além de tudo a Tecnologia desenvolvida pelo Serpro para o Ministério da Infraestrutura atua no combate a golpes e garante mais segurança para montadoras, concessionárias e consumidores.

O NOVO RENAVE ativo desde o ano de 2022 busca que Um veículo acabado, com faturamento para um concessionário, será identificado como um veículo Renave 0 (zero) KM. Com a implantação do Renave 0 KM, os veículos novos vendidos passam a cumprir o processo de registro no novo sistema.

Logo, o fato de comercializar um veículo adquirido de uma concessionária, por Lei, não é ato ilegal, visto que o SERPRO, que é a maior empresa de tecnologia da informação do mundo, gerou essa modernização nas transações entre empresas do segmento alvo deste certame.

O dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 no Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

No contexto apresentado, o desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

O mesmo tribunal ainda consignou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Então, a restrição que concessionárias exaltam destoa dos princípios de Direito público acima mencionados e de outros, a exemplo dos que apontam o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também vistos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurgindo-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da imparcialidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)".

Logo, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 [4].

Quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não coibirmos a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

Portanto, é lícita a participação de revendedoras nas licitações, devendo os editais não conterem regras em sentido diverso.

Cabe trazer novamente ao contexto que é público que o Srº Pregoeiro agiu corretamente ao aceitar a proposta da Recorrida e habilita-la como vencedora das referidas fases cumprindo com o esperado do agente público no exercício das suas funções

4.3. Do conceito de veículo 0(zero) quilômetro

"...As sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, emplacam o veículo em nome próprio, ou quando não emplacam, tiram uma nota ao órgão Público de forma incorreta, uma vez que a nota usada para o seu primeiro emplacamento tem que ser da Montadora ou Concessionária de Veículos OKM, e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de ser zero quilômetro e passa a ser SEMINOVO..."

Como determinado neste edital, a Administração Pública busca adquirir dois veículos zero quilômetros para realização de tarefas e serviços para promoção da saúde de seus municípios. Sendo assim, adquirir o veículo zero quilômetro traz para a gestão pública a segurança no ato de adquirir o objeto para sua finalidade estabelecida.

Conforme a legislação nacional, veículo zero quilômetro é aquele que ainda não passou pelo processo de emplacamento junto ao órgão regrador e fiscalizador das Códigos de Trânsito Brasileiro – CTB

Como apresentado no texto acima, extraído do recurso apresentado pela recorrente, quando o veículo não é emplacado conforme a narrativa exposta, o referido veículo deixa de ser zero quilômetro e passa a ser um veículo seminovo. Narrativas como essa mostram a tentativa de licitantes ávidos por resultados positivos em suas investidas, porém de forma contrária ao cenário da legalidade do processo licitatório.

Como já narrado nesta contrarrazão, desde o ano de 2022, o RENAVE extingue a necessidade do veículo zero quilômetro, comercializado por fornecedores do segmento pertinente ao objeto desta licitação, de emplacamento imediato, pois a rastreabilidade do veículo é estabelecida. A revendedora, ao invés de emitir o APTV- E (AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO) para emplacamento, gera a transferência de estoque, gerando a transparência do caminho do veículo entre a montadora e seu consumidor final.

Cumpre trazer à baila que a depreciação entre veículo zero quilômetro ou seminovo, dentro do contexto

apresentado pela Recorrente se aplica à Seguradoras de Veículo que, ao formalizarem seus contratos, utilizam como parâmetro de precificação este conceito.

Assim, para administração pública, para ser considerado zero quilômetro, o veículo, obrigatoriamente precisa ser ofertado antes do primeiro emplacamento, fato pontualmente cumprido pela Recorrida participante deste certame, visto atestado de capacidade Técnica apresentado pela empresa cujo menciona que foi entregue veículo 0Km (primeiro emplacamento) .

Em sua narrativa, a própria Recorrente afirma o fato quando inclui em sua peça recursal alguns parâmetros do Registro Nacional de Veículos em Estoque.

4.4. Do não enquadramento do item ofertado

Prontamente, em sua peça recursal, ao apontar um possível descumprimento da Recorrida, a Recorrente já se classifica como plenamente cumpridora da totalidade dos itens preconizados pelo material editalício, sendo tal posicionamento um desrespeito a dnota Comissão de Licitação e seu presidente como também ao ilustríssimo Srº Pregoeiro.

É apontado que a Recorrida, ao ofertar o veículo Saveiro Robust 1.6 descumpre exigências do edital quanto a descrição técnica do item. De fato, o veículo ofertado não possui Controle de Tração Avançado (TC+) e Controle Eletrônico de Estabilidade, entretanto, de forma técnica, o fato da montadora optar por produzir veículos sem os opcionais supracitados apontam que, estes, podem ser superados por outras características técnicas do item ofertado.

A descrição técnica detalhada do veículo Saveiro Robust 1.6 apontam que o item ofertado é de qualidade superior ao exigido no Termo de Referência, sendo um ato de cumprimento aos princípios de Vantajosidade e Economicidade a adjudicação da Recorrida. Cabe ressaltar que o Srº Pregoeiro e sua equipe técnica transitou por este caminho ao aceitar e habilitar a Recorrida.

No que tange a princípios, como já abordado anteriormente nesta peça, a busca pela aquisição econômica e vantajosa norteia a base da licitação proporcionando o êxito das normas disciplinadoras que sempre serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, como trata o item 23.6 e 23.9 do edital, adjudicar a Recorrida evidenciará o cumprimento do principal objetivo deste certame que é a segurança da contratação, a finalidade e a Isonomia.

5. DOS PEDIDOS

Cumpre trazer à baila que a narrativa desta peça de contrarrazões se associa ao objetivo da Administração Pública pontualmente representada pelo Srº Pregoeiro e sua nobre Comissão de Licitação, que é buscar a proposta mais vantajosa para este certame.

Cumpre trazer também que, a construção da narrativa apresentada pela Recorrente flutua sem estabelecer bases legais para exigências apresentadas e que também mostra total descomprometimento com o certame ao citar Leis e decretos que tratam de Pregão Presencial e Leis que não se aplicam a rito processual em questão

Sendo assim, a peça recursal apresentada pela Recorrente não é sólida a ponta de merecer prosperar.

Diante do exposto e com extremo respeito requer-se:

- 1) O indeferimento do Recurso apresentado pela licitante Recorrente WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA.
- 2) Manutenção da Aceitação da proposta da Recorrida EPL Comércio e Serviços LTDA.
- 3) Manutenção da Decisão do Srº Pregoeiro em Habilitar a Recorrida EPL Comércio e Serviços LTDA.
- 4) Adjudicação e Homologação do resultado inicial alvo do Recurso

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.

EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 34.823.191/0001-03

VICENZO PAOLO NIRELLO

CPF: 112.081.147-35

[Fchar](#)